

ACÓRDÃO Nº 060025838

RECURSO ELEITORAL Nº 0600258-38.2020.6.18.0005. ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL)

Recorrente: Promotor Eleitoral do Estado do Piauí

Recorridos: Comissão Provisória do Partido Progressistas e Edgar Castelo Branco

Advogado(a/s): Samuel Thallyson Moura Soares dos Anjos (OAB/PI: 19.004), Ingrid Carla dos Santos Oliveira (OAB/PI: 17.488), Luis Francivando Rosa da Silva (OAB/PI: 7.301), Yoanna Lais Xavier Araujo (OAB/PI:15.381), Elenilza dos Santos Silva (OAB/PI: 9.979) e Wallyson Soares dos Anjos (OAB/PI: 10.290)

Recorrido: Raimundo Rodrigues da Silva

Advogado(a/s): Antonio Cleiton Veloso Soares de Moura (OAB/PI: 17.231), José Augusto da Silva Neto (OAB/PI: 9.974), Samuel Thallyson Moura Soares dos Anjos (OAB/PI: 19.004), Ingrid Carla dos Santos Oliveira (OAB/PI: 17.488), Luis Francivando Rosa da Silva (OAB/PI: 7.301), Yoanna Lais Xavier Araujo (OAB/PI:15.381), Elenilza dos Santos Silva (OAB/PI: 9.979) e Wallyson Soares dos Anjos (OAB/PI: 10.290)

Relator: Juiz Teófilo Rodrigues Ferreira

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA. PASSEATA. NORMAS SANITÁRIAS DE PREVENÇÃO. CARÁTER DE RECOMENDAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO SANCIONATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. - O Estado do Piauí, por meio do Decreto nº 19.164/2020 aprovou Protocolo Específico com Medidas de Prevenção e Controle da Disseminação do SARSCoV-2 (COVID-19) para Justiça Eleitoral/Processo Eleitoral/Eleições Municipais 2020, e autorizou o funcionamento das atividades de organizações associativas nele especificadas. Com o mesmo caráter, constam dos autos a Recomendação nº 08/2020, expedida pela Promotoria da 5ª Zona Eleitoral; bem como Termo de Ajustamento de Conduta firmado por representantes de

Diretórios Municipais de Partidos Políticos perante o Ministério Público Estadual, comprometendo-se a não promover eventos que ocasionem grandes aglomerações de pessoas com desrespeito ao distanciamento mínimo e ao uso correto de máscaras. - As regras estabelecidas têm caráter de recomendação, sem comando proibitivo, apenas orientando os candidatos e partidos políticos a evitarem determinados comportamentos. - Não se tem notícia nos autos de que o juízo de origem tenha concedido tutela inibitória com imposição de multa como forma de impedir o descumprimento de medida judicial. - Em que pese tenha ocorrido parcial desatenção aos ditames dos regramentos, o caráter de recomendação que deles se extrai, impede o prosseguimento de análise nos autos acerca de eventual penalidade, uma vez que não se pode concluir por descumprimento de obrigação com conteúdo sancionatório. - Recurso conhecido, porém, desprovido.

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ERIVAN LOPES, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma do voto do Relator.

Sala das Sessões por Videoconferência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de março de 2022.

JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Juízes Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Trata-se de Recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de sentença que julgou improcedente a Representação Eleitoral por Prática de Propaganda Eleitoral Irregular, ajuizada em face de EDGAR CASTELO BRANCO, RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA e do PARTIDO PROGRESSISTAS- PP.

O recorrente argumentou que *“o descumprimento pelos representados do Decreto Estadual 19.164, de 20 de agosto de 2020, que aprovou Protocolo Específico nº 044/2020 com Medidas de Prevenção e Controle da Disseminação do SARSCoV-2 (COVID-19) para Justiça Eleitoral/ Processo Eleitoral/Eleições Municipais 2020I, que teve por objeto traçar orientações para candidatos, eleitores, colaboradores da Justiça Eleitoral e sociedade em geral acerca das medidas de prevenção e controle da disseminação do Sars-CoV-2 (Covid-19) para Eleições Municipais 2020, em passeatas/carreatas promovidas por eles nos dias 16 a 18 de outubro de 2020 (...) a inobservância da Recomendação nº 08/2020, expedida pela Promotoria da Zona Eleitoral de Oeiras/PI aos partidos políticos e candidatos, que recomendou a adoção das medidas relativas às campanhas eleitorais, em observância ao Protocolo Específico nº 044/2020 (elaborado pelas autoridades sanitárias em conjunto com profissionais desse Egrégio TRE-PI), bem como o descumprimento do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado por representantes de Diretórios Municipais de Partidos Políticos perante o Ministério Público Estadual - comprometendo-se a não promover eventos que ocasionem grandes aglomerações de pessoas, como comícios, caminhadas, carreatas, nos quais haja o desrespeito ao distanciamento mínimo e ao uso obrigatório de máscaras” (...)* o TSE *“em recente julgado de caso análogo (Respe 0600367-86), entendeu como satisfeito o princípio da legalidade em casos como tais, em que diante das circunstâncias supervenientes à pandemia da Covid-19, e da necessidade de regulamentar de modo específico as eleições municipais de 2020, o que foi feito através da EC 107/2020, reconhece-se a legitimidade dos Poderes Executivos Municipais, Estaduais e Federais, de limitar, conforme parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional, os atos de propaganda eleitoral”.*

Pugnou pela reforma da “*sentença recorrida, para fins de impor a condenação dos representados, aplicando-lhes a sanção de multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)*”.

Intimados, os recorridos não apresentaram contrarrazões.

O Procurador Regional Eleitoral sustentou que “*a conduta dos representados/recorridos se encontra amparada na legislação eleitoral, além de encontrar eco no princípio da liberdade de expressão, não havendo que se falar, assim, em propaganda eleitoral irregular por descumprimento de medidas sanitária*”. Por fim, opinou pelo “*conhecimento do recurso e, no mérito pelo seu desprovimento, mantendo-se em todos os seus termos a sentença que se impugna*”.

Após inclusão do feito em pauta de julgamento, o Procurador Regional Eleitoral juntou parecer retificador (ID 21789283) “*pelo CONHECIMENTO do recurso e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO, para reformar a decisão recorrida, de modo a julgar procedente o pedido contido na exordial, com aplicação de multa, a cada um dos recorridos, no patamar máximo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com fulcro no artigo 36, §3º, da Lei das Eleições*”.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA (RELATOR): Senhor Presidente, o recurso é cabível, tempestivo, interposto por parte legítima, razões pelas quais dele conheço.

Conforme relatado, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, ora recorrente, pugna pela reforma da sentença que julgou IMPROCEDENTE a presente ação por propaganda irregular consistente em suposta realização de ato de campanha em desacordo com as regras sanitárias aplicáveis à espécie.

A Resolução TSE nº 23.624/2020, em atenção à Emenda Constitucional nº 107/2020, estabeleceu em seu art. 12, a possibilidade de limitação dos atos de propaganda eleitoral, nos seguintes termos:

Art. 12. Os atos regulares de propaganda eleitoral não poderão ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral, salvo se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional (Emenda Constitucional nº 107, art. 1º, §3º, VI).

O Estado do Piauí, por meio do Decreto nº 19.164/2020 aprovou Protocolo Específico com Medidas de Prevenção e Controle da Disseminação do SARSCoV-2 (COVID-19) para Justiça Eleitoral/Processo Eleitoral/Eleições Municipais 2020, e autorizou o funcionamento das atividades de organizações associativas nele especificadas.

Dentre as medidas a serem adotadas, colaciono as destinadas aos candidatos e às campanhas eleitorais, na forma de recomendação, com destaque naquelas alusivas ao ponto controvertido, *in verbis*:

“F- MEDIDAS RELATIVAS AOS CANDIDATOS E ÀS CAMPANHAS ELEITORAIS

34. Cabe aos CANDIDATOS as seguintes recomendações:

> Contribuir para a normalidade do pleito, segurança do voto e liberdade democrática em observância ao cumprimento das medidas higienicos sanitárias que minimizem os riscos à saúde pública durante todos os trâmites do processo eleitoral, principalmente, durante as Campanhas Eleitorais e no dia das Eleições Municipais de 2020;

- > Evitar o uso e o compartilhamento de informes publicitários impressos de fácil manuseio, como cartilhas, jornais, folders, santinhos, etc.;
- > Investir em marketing digital (Campanhas através de aplicativos, redes sociais, etc.) em detrimento a uso de impressos e informes publicitários;
- > Evitar eventos que ocasionem grandes aglomerações de pessoas, como comício, caminhadas, carreatas, reuniões com grande número de pessoas;
- > Dar preferência às Campanhas Eleitorais através do Rádio e TV, conforme permitido por lei, por meio do uso da propaganda gratuita e devidamente autorizada, evitando o contato direto e próximo com eleitor;
- > Recomenda-se que se evitem contato físico entre as pessoas (beijo, abraço, aperto de mão, etc.) durante a Campanha Eleitoral e toda a realização do pleito eleitoral;
- > Realizar reuniões presenciais somente com obediência da regra de ocupação da área de 4 m² por pessoas, fazendo uso correto da máscara e da higienização das mãos por todos os participantes;
- > Reduzir o fluxo e permanência de pessoas dentro do comitê ou locais de reunião para uma ocupação de 2 metros por pessoa (Exemplo: área livre de 32 m²/4 m² = 8 pessoas no máximo). Caso não seja possível o distanciamento mínimo exigido, utilizar barreiras físicas entre as estações de trabalho e/ou a implementação temporária de rodízio de pessoas.”

Com o mesmo caráter, constam dos autos a Recomendação nº 08/2020 (ID 21778494), expedida pela Promotoria da 5ª Zona Eleitoral aos partidos políticos e candidatos acerca das medidas relativas as campanhas eleitorais, em observância ao protocolo específico nº 044/2020; bem como Termo de Ajustamento de Conduta (ID 21778497) firmado por representantes de Diretórios Municipais de Partidos Políticos perante o Ministério Público Estadual, comprometendo-se a não promover eventos que ocasionem grandes aglomerações de pessoas com desrespeito ao distanciamento mínimo e ao uso correto de máscaras.

No caso dos autos, é fato incontroverso a realização de eventos (reuniões, carreata, motocada) conforme vídeos anexos aos IDs 21778498, 21778499, 21778500 e 21778501.

Os documentos referidos, mostram a participação de populares nos atos de campanha em sua maioria utilizando máscara de proteção, embora as recomendações de distanciamento não tenham sido observadas com rigor, dada a proximidade entre as pessoas.

Cabe, entretanto, pontuar que as regras acima replicadas têm caráter de recomendação, sem comando proibitivo, apenas orientando os candidatos e partidos políticos a evitarem determinados comportamentos, em especial: i) eventos que ocasionem grandes aglomerações de pessoas, como comício, caminhadas, carreatas, reuniões com grande número de pessoas; ii) contato físico entre as pessoas (beijo, abraço, aperto de mão, etc.) durante a Campanha Eleitoral e toda a realização do pleito eleitoral.

Ainda, recomenda o regulamento pela realização de reuniões presenciais somente com obediência da regra de ocupação da área de 4 m² por pessoas, fazendo uso correto da máscara e da higienização das mãos por todos os participantes.

De outra parte, o Decreto Estadual, para além das recomendações traçadas, não impõe sanção por descumprimento e nem se tem notícia nos autos de que o juízo de origem tenha concedido tutela inibitória com imposição de multa como forma de impedir o descumprimento de medida judicial.

Rememoro que este Regional, no período de campanha nas Eleições 2020, concedeu diversas medidas liminares afastando orientações do Ministério Público Eleitoral com atuação nas Zonas que extrapolavam suas atribuições ao impor consequências ao descumprimento das medidas previstas no Decreto Estadual nº 19.164/2020, bem como no Protocolo Específico nº 044/2020, neles não previstas.

Nesse sentido, as liminares deferidas no Mandado de Segurança nº 0600367-67.2020.6.18.0000, de minha relatoria e no Mandado de Segurança nº 0600357-23.2020.6.18.000, de relatoria do Des. Erivan José da Silva Lopes, de onde destaco o seguinte trecho das razões de decidir:

“(…) embora as recomendações, em sentido estrito, não tenham caráter vinculativo, uma vez que o destinatário não está juridicamente obrigado a seguir os aconselhamentos nelas contidos, no caso dos autos, diversamente, as restrições impostas revelam evidente nota de abusividade do ato, inclusive ante a redação empregada, que denota tom ameaçador da Recomendação em havendo o seu descumprimento, como fora estabelecido no caso em análise. Não é muito destacar que, o Supremo Tribunal Federal,

ao referendar a medida cautelar na ADI nº 6.341, em julgamento concluído no dia 17/04/2020, preservou a competência constitucional de cada ente da Federação e a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do art. 198 da Constituição Federal, para atuar, dentro de sua área territorial e com vista a resguardar sua necessária autonomia, no estabelecimento de medidas de combate à pandemia pelo coronavírus. O STF reconhece, portanto, a competência concorrente dos entes federativos para a adoção de medidas para a preservação da saúde pública (art. 23, II, CF). No Estado do Piauí, foi elaborado o Decreto nº 19.164, de 20 de agosto de 2020, que aprovou o Protocolo Específico nº 044/2020, de Medidas de Prevenção e Controle da Disseminação do coronavírus, para eleições municipais, de observância obrigatória em todos os Municípios do Estado. **O referido Protocolo não estabelece limite de pessoas em eventos de campanha, inclusive comícios e carretas, apenas orienta que se evitem, nesses atos de campanha, “grandes aglomerações de pessoas”. Além disso, embora oriente aos candidatos que evitem o uso e compartilhamento de material impresso de campanha e o contato físico entre as pessoas, não proíbe tais condutas, porque lícitas, diversamente do texto empregado na Recomendação ministerial.**”
Grifei.

Em que pese tenha ocorrido parcial desatenção aos ditames dos regramentos postos a consideração, o caráter de recomendação que deles se extrai, impede o prosseguimento de análise nos autos acerca de eventual penalidade, uma vez que não se pode concluir por descumprimento de obrigação com conteúdo sancionatório, inaplicável ao caso, inclusive a decisão do TSE alegada pelo recorrente, pois, conforme trecho do *decisum* acima citado, no “Estado do Piauí, foi elaborado o Decreto nº 19.164, de 20 de agosto de 2020, que aprovou o Protocolo Específico nº 044/2020, de Medidas de Prevenção e Controle da Disseminação do coronavírus, para eleições municipais, de observância obrigatória em todos os Municípios do Estado. *O referido Protocolo não estabelece limite de pessoas em eventos de campanha, inclusive comícios e carretas, apenas orienta que se evitem, nesses atos de campanha, “grandes aglomerações de pessoas”. Além disso, embora oriente aos candidatos que evitem o uso e compartilhamento de material impresso de campanha e o contato físico entre as pessoas, não proíbe tais condutas, porque lícitas*”.

Nesse sentido, acrescento julgado deste Regional:

ELEIÇÃO 2020. REPRESENTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE RECOMENDAÇÕES EXPEDIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E DE COMPROMISSOS ASSUMIDOS POR REPRESENTANTES DE PARTIDOS POLÍTICOS EM TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO PERANTE O PROMOTOR ELEITORAL. REALIZAÇÃO DE CARREATA/MOTOCADA E OUTROS ATOS COM AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS NO MUNICÍPIO SEM OBSERVÂNCIA DAS NORMAS SANITÁRIAS DE COMBATE À PANDEMIA DO COVID-19. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE COM FIXAÇÃO DE MULTA, SOB FUNDAMENTO DE OCORRÊNCIA DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. EVENTO REALIZADO NO PERÍODO PERMITIDO DE CAMPANHA. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. A realização de evento de propaganda - carreata/motocada -, embora com a ocorrência de aglomeração de pessoas em violação às normas sanitárias de combate à pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), em especial a que obriga o uso de máscara de proteção facial individual em vias públicas e em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em 11.10.2020, portanto no período permitido de campanha eleitoral, não configura propaganda extemporânea. 2. A despeito da inobservância das recomendações expedidas pelo Ministério Público Eleitoral e dos compromissos assumidos por representantes de diretórios municipais de partidos políticos em Termo de Ajustamento de Conduta firmado perante o Promotor Eleitoral, o evento encontrava-se permitido pela legislação eleitoral e não havia determinação judicial que inibisse a sua realização no município, inexistindo fundamento para a aplicação de multa eleitoral aos supostos responsáveis pela sua organização. 3. Recurso conhecido e provido. Grifei (*TRE-PI - RE: 060032964 SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ - PI, Relator: ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES, Data de Julgamento: 26/10/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 03/11/2021*).

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ATOS DE CAMPANHA EM DESCONFORMIDADE COM NORMAS SANITÁRIAS. AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. USO OBRIGATÓRIO DE MÁSCARAS. MEDIDAS SANITÁRIAS IMPOSTAS PELO GOVERNO DO ESTADO. COMBATE À DISSEMINAÇÃO DO CONTÁGIO DA COVID-19. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 107/2020. DECRETO ESTADUAL Nº 19.164. RECOMENDAÇÃO TÉCNICA 020/2020. IMPROCEDÊNCIA. IMPOSSIBILI-

DADE DE APLICAÇÃO DE MULTA DO ART. 36, §3º DA LEI N. 9.504/97. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO. 1. Pelo que se extrai do disposto no artigo 1º, § 3º, VI, da Emenda Constitucional 107/2020, a Justiça Eleitoral pode, excepcionalmente, limitar a prática de atos de propaganda eleitoral, se houver descumprimento de pareceres técnico-sanitários emitidos por autoridades sanitárias federais ou estaduais. 2. Os Tribunais Eleitorais têm decidido que as limitações impostas pela Justiça Eleitoral ou por legislação municipal aos atos de propaganda não podem extrapolar as normas sanitárias vigentes, bem como não pode ser aplicada multa no exercício do poder de polícia, sem expressa previsão legal. 3. Considerando que não foi concedida qualquer medida cautelar inibitória que pudesse ensejar a cominação de astreintes aos representados, bem como que o ato ocorreu no período permitido para realização de campanha eleitoral, entendo que o evento estava permitido pela legislação eleitoral, inexistindo, assim, fundamento para a aplicação de multa eleitoral aos responsáveis pela sua organização. 4. Conhecimento e desprovisionamento do recurso. (TRE-PI - RE: 0600193-89.2020.6.18.0022, Relator: Charlles Max Pessoa Marques da Rocha, Data de Julgamento: 08/02/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 11/02/2022).

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA. PASSEATA. NORMAS SANITÁRIAS DE PREVENÇÃO. CARÁTER DE RECOMENDAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO SANCIONATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. - O Estado do Piauí, por meio do Decreto no 19.164/2020 aprovou Protocolo Específico com Medidas de Prevenção e Controle da Disseminação do SARSCoV-2 (COVID-19) para Justiça Eleitoral/Processo Eleitoral/Eleições Municipais 2020, e autorizou o funcionamento das atividades de organizações associativas nele especificadas. - As regras estabelecidas têm caráter de recomendação, sem comando proibitivo, apenas orientando os candidatos e partidos políticos a evitarem determinados comportamentos, em especial: i) eventos que ocasionem grandes aglomerações de pessoas, como comício, caminhadas, carreatas, reuniões com grande número de pessoas; ii) contato físico entre as pessoas (beijo, abraço, aperto de mão, etc.) durante a Campanha Eleitoral e toda a realização do pleito de 2020. - Não se tem notícia nos autos de que o juízo de origem tenha concedido tutela inibitória com imposição de multa como forma de impedir o descumprimento de medida judicial. - Em que pese tenha ocorrido parcial desatenção aos ditames do Decreto Estadual, o caráter de recomendação que dele se extrai impede

o prosseguimento de análise nos autos acerca de eventual penalidade, uma vez que não se pode concluir por descumprimento de obrigação com conteúdo sancionatório. - Recurso conhecido, porém desprovido. (TRE-PI - RE: 0600192-07.2020.6.18.0022, Relator: Teófilo Rodrigues Ferreira, Data de Julgamento: 08/02/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 11/02/2022).

Cabe registrar trecho da decisão deste Regional no RE 0600193-89.2020.6.18.0022, em caso semelhante ao presente, no ponto em que faz a distinção relativa ao julgado do c. TSE:

“(...) oportuno consignar que, diferentemente do que alegou o recorrente, o fato narrado nos presentes autos não se amolda faticamente ao do REspe nº 0600367-86.2020.6.05.0143, julgado em 09/09/2021, no qual o Tribunal Superior Eleitoral confirmou acórdão do TRE-BA, que aplicou a multa prevista no art. 36, §3º da Lei nº 9.504/97 pelo efetivo descumprimento da legislação eleitoral e de normas sanitárias de combate à Covid-19.

No aludido caso, os atos de campanha considerados irregulares descumpriram não só a legislação eleitoral federal (showmícios), como também os atos administrativos governamentais daquele Estado, que vedavam a realização daquele ato de campanha”.

Acrescento, ainda, que no julgamento proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral, havia **proibição expressa** pela Res. TRE/BA nº 39, de 11 de novembro de 2020 aos atos de campanha (comícios, passeatas, bandeiraços, caminhadas, bicicleteas, cavalgadas, motocatas), o que não é o caso destes autos em que os regulamentos têm caráter de mera recomendação.

Portanto, acertada a decisão da MMª Juíza de que “a despeito da inobservância das recomendações expedidas pelo Ministério Público Eleitoral e dos compromissos assumidos por representantes de diretórios municipais de partidos políticos no mencionado Termo de Ajustamento de Conduta, resta evidente que o evento relatado na presente ação encontrava-se permitido pela legislação eleitoral e não havia determinação judicial que inibisse a sua realização.”

A par dessas considerações, VOTO, em dissonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento e desprovimento do recurso, para manter a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

E X T R A T O D A A T A

RECURSO ELEITORAL Nº 0600258-38.2020.6.18.0005. ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL).

Recorrente: Promotor Eleitoral do Estado do Piauí

Recorridos: Comissão Provisória do Partido Progressistas e Edgar Castelo Branco

Advogado(a/s): Samuel Thallyson Moura Soares dos Anjos (OAB/PI: 19.004), Ingrid Carla dos Santos Oliveira (OAB/PI: 17.488), Luis Francivando Rosa da Silva (OAB/PI: 7.301), Yoanna Lais Xavier Araujo (OAB/PI:15.381), Elenilza dos Santos Silva (OAB/PI: 9.979) e Wallyson Soares dos Anjos (OAB/PI: 10.290)

Recorrido: Raimundo Rodrigues da Silva

Advogado(a/s): Antonio Cleiton Veloso Soares de Moura (OAB/PI: 17.231), José Augusto da Silva Neto (OAB/PI: 9.974), Samuel Thallyson Moura Soares dos Anjos (OAB/PI: 19.004), Ingrid Carla dos Santos Oliveira (OAB/PI: 17.488), Luis Francivando Rosa da Silva (OAB/PI: 7.301), Yoanna Lais Xavier Araujo (OAB/PI:15.381), Elenilza dos Santos Silva (OAB/PI: 9.979) e Wallyson Soares dos Anjos (OAB/PI: 10.290)

Relator: Juiz Teófilo Rodrigues Ferreira

Decisão: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Erivan Lopes

Tomaram parte no julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Senhores(as): Desembargador Hilo de Almeida Sousa (convocado); Juízes Doutores – Lucas Rosendo Máximo de Araújo, Thiago Mendes de Almeida Ferrér, Charles Max Pessoa Marques da Rocha, Teófilo Rodrigues Ferreira e Juíza Doutora Lucicleide Pereira Belo. Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Marco Túlio Lustosa Caminha. Ausência justificada do Desembargador José James Gomes Pereira.

SESSÃO DE 28.3.2022